

**CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 91/2020**

**NOME DA INSTITUIÇÃO: Aliança Geração de Energia S.A.**

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

**ATO REGULATÓRIO:**

**EMENTA:** Consulta Pública para substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, que trata de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica.



Prezados Senhores,

A **Aliança Geração de Energia - Aliança** vem respeitosamente, expor considerações a respeito da Consulta Pública nº 091/2020, que tem como objetivo obter contribuições à minuta de portaria para substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, a qual estabelece Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica.

A **Aliança** parabeniza o Ministério de Minas e Energia pela iniciativa e transparência no processo de substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, em especial pela busca do tratamento isonômico entre os empreendimentos destinados ao atendimento do Ambiente de Contratação Livre - ACL e os empreendimento destinados ao atendimento do Ambiente de Contratação Regulada – ACR e reforça seu posicionamento favorável a um tratamento sem qualquer distinção entre ACR e ACL.

Na sequência apresentamos nossa contribuição com as sugestões de aprimoramento à minuta de portaria, bem como suas justificativas.

I – Contribuições da Aliança Geração

<b>CONTRIBUIÇÕES: Aliança Geração de Energia S.A.</b>		
<b>TEXTO MME CP 91/2020</b>	<b>TEXTO ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA</b>	<b>JUSTIFICATIVA CONTRIBUIÇÃO</b>
<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:</p> <p>(...)</p> <p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</p> <p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</p> <p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou</p> <p>c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora.</p>	<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:</p> <p>(...)</p> <p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador <u>possua outorga do empreendimento e aporte de garantia de fiel cumprimento realizado, presente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</u></p> <p><u>Parágrafo único: Caso a outorga tenha sido concedida antes de 90 (noventa) dias do prazo final do Cadastramento, o gerador deverá, também, já ter solicitado a emissão do Parecer de Acesso junto ao ONS ou Agente de Distribuição, conforme o caso.</u></p>	<p>A partir do momento em que o agente recebe a outorga do empreendimento e aporta a garantia de fiel cumprimento, o agente já está comprometido com a implantação da nova geração, vez que, caso não conclua a sua implantação no prazo estabelecido, o agente fica sujeito à execução da garantia aportada além de outras penalidades previstas na regulamentação da ANEEL.</p> <p>Por outro lado, para a solicitação do Parecer de Acesso ao ONS ou ao Agente de Distribuição, o agente de geração deve demonstrar já ser titular da outorga do empreendimento objeto do pleito, ou seja, ele somente poderá iniciar as tratativas para o acesso ao SIN após a outorga (ato de competência da ANEEL). Em sequência, somente após a emissão do Parecer de Acesso (ato de competência do ONS/Agente de Distribuição), o agente estará apto a celebrar o respectivo Contrato de Uso do Sistema de Transmissão que, efetivamente, lhe assegurará a capacidade de</p>

<p>Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p><del>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</del>  <del>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou</del>  <del>c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora.</del></p> <p><del>Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</del></p>	<p>transmissão/distribuição para o escoamento de sua produção de energia. Esse encadeamento de atos implica um lapso temporal em que o agente fica exposto a ter inviabilizada sua conexão ao SIN, caso a capacidade disponível (que foi atestada através de Informações de Acesso ou da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração do leilão em que se sagrou vencedor) deixe de existir.</p> <p>A proposição do MME de que o CUST ou o CUSD esteja assinado até a publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração implica risco adicional para os agentes de geração que tenham recebido outorga de seus empreendimentos. Será dada uma sinalização, aos participantes do futuro leilão, de que haveria margem disponível na rede quando, na verdade, esta margem deveria estar comprometida com empreendimentos já outorgados e que aportaram garantia de fiel cumprimento.</p> <p>Nossa proposta é que seja considerada para o cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, a capacidade dos projetos com Outorga emitida e garantia de fiel cumprimento aportada, uma vez que lhes foi sinalizada por ocasião de sua solicitação de Informações de Acesso para obtenção da Outorga ou de seu cadastramento no leilão do qual se sagrou vencedor a capacidade de escoamento disponível no SIN. Esse procedimento mitiga sobremaneira as incertezas dos agentes de</p>
--	---	---

		<p>geração em relação à viabilidade técnico-econômica de seu investimento. Propomos ainda que, caso a outorga tenha sido emitida em prazo superior a 90 dias do fim do Cadastramento, será requerido, a comprovação da Solicitação de Parecer de Acesso, impondo ao gerador outorgado a necessidade de ser célere nas suas providências para a conclusão do acesso e a manutenção do empreendimento de geração no cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>
<p>Art. 15. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.</p>	<p>Art. 15. Esta Portaria entra em vigor <u>na data de sua publicação a partir de 1º de janeiro de 2021..</u></p>	<p>O tema é de extrema relevância e a equalização das condições entre ACL e ACR trarão maior equilíbrio e segurança para os investidores e por isso a vigência das alterações deve ser imediata.</p>